



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13852.000294/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente GILBERTO JESUS DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. REVOGAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 98.

Se a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não se caracteriza a natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.946, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13852.000280/2010-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata a **Notificação de Lançamento** de recolhimento de crédito tributário apurado em R\$ 30.461,97, referente a irregularidades na Declaração De Ajuste Anual, Exercício 2006, Ano-calendário: 2005.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, houve dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no total de R\$ 52.759,68, decorrente de acordo homologado judicialmente com base no art. 24 da Lei 5.478/68. A fiscalização destaca também que, em razão dos cônjuges continuarem coabitando, os valores pagos não possuem natureza da obrigação de prestar alimentos prevista pelo Direito de Família, não sendo dedutível da base de cálculo do IR.

Cientificado, em síntese, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/07 dos autos. Relativamente ao valor da pensão alimentícia glosado, (R\$ 52.759,68) no ano calendário 2005, registrou o fato de ter sido pago em razão da decisão judicial expedida no Processo n.º 833/1999, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, decorrente de acordo homologado. Assim, a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda encontra respaldo na letra "f" do inciso II, do artigo 8º, da Lei 9.250/95.

Referiu que o argumento indicado no lançamento de que a ação de ofertas de alimentos, com base no artigo 24 da Lei 5.478/68, não teria natureza de obrigação de prestação de alimentos previstos no direito de família, por estarem os cônjuges coabitando, não pode ser aceito. Argumentou que os alimentos são descontados em folha de pagamento, autorizados pelo art. 16, da mesma lei citada no lançamento.

Observou que a atividade administrativa de lançamento é vinculada nos termos do parágrafo 1º, do artigo 142 do CTN, e no que tange aos direitos e garantias individuais não pode o agente público aplicar interpretação ao seu livre arbítrio sob pena de ser responsabilizado funcionalmente. Citou o art. 108 do mesmo diploma legal.

Salientou que a dedução dos alimentos pagos em decorrência de acordo homologado judicialmente é genérica, não trazendo a Lei 9.250/95 nenhuma restrição, não cabendo à administração pública restringir.

Ao concluir observou que a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) não previu que, para o pagamento de alimentos, o alimentante e o alimentado estejam com o vínculo conjugal dissolvido e, nem que estejam morando em tetos distintos.

O contribuinte fez anexar aos autos extrato do processo judicial. O contribuinte citou jurisprudência administrativa.

O **Acórdão** n.º 10-49.781 julgou a Impugnação Improcedente. Quanto à compensação de IRRF, não houve manifestação do contribuinte, consolidando-se o crédito tributário.

Cientificado, o Contribuinte Interpôs **Recurso Voluntário**. Aduz, em síntese:

i) que o presente recurso seja conhecido, e quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reformar o acórdão recorrido, acolhendo-lhe o pedido de

cancelamento de glosa realizada pela autoridade fiscal de despesas havidas com o pagamento de pensão alimentícia judicial;

ii) subsidiariamente, no caso de manutenção da glosa, que o lançamento seja retificado a fim de que a base de cálculo seja reduzida pelo valor correspondente a título de dependência dos alimentados Dânia Cristina Mendonça Munhoz de Rezende, Eduardo Munhoz de Rezende e Danielle Munhoz de Rezende.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 19/05/2014 o Contribuinte Interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2014.

Dedução de pensão alimentícia.

O contribuinte entende que o Acórdão recorrido tenta descaracterizar a natureza jurídica dos alimentos pagos pelo Recorrente e que inexistente disposição legal que subordine a oferta de alimentos à prévia dissolução conjugal, separação de fato dos cônjuges, ou à saída definitiva da residência em comum pelo alimentante, vez que os alimentos pagos em sede de acordo judicial são plenamente dedutíveis, independente da condição do alimentando.

Afirma que a legitimidade da dedução de pensão alimentícia é indubitosa, lastreada em acordo homologado judicialmente. Lastreia, inclusive, em três julgados do próprio Conselho, de 2011.

Considerando que o foco do lançamento se restringe à análise da dedutibilidade de pensão alimentícia, é necessário esclarecer que, ao tratar o tema, a DRJ não impõe que haja ação de separação judicial ou divórcio pelo contribuinte, como afirmado. De fato, se trata de uma ação personalíssima que não tem pertinência aos autos.

Sobre o tema, a Decisão de piso considerou que deve ser mantida a glosa quando a pensão alimentícia não é decorrente de dissolução da sociedade conjugal e que o pagamento no caso dos autos se deu por liberalidade das partes, conforme consta na ementa do Acórdão.

Para tanto, considerou-se que dentro da sociedade conjugal, o fato de se considerar uma unidade singular acaba por permitir mecanismos de declaração em conjunto, relação de dependência e guarda. No entanto, como esclarece, não parece ser o caso dos autos, pois “tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda na unidade familiar por questões, possivelmente, de foro interno”.

Acrescenta, ainda:

Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionista alimente o outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, seja possível apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família, tendo a pensão alimentícia o objetivo de suprir as necessidades tais como: habitação, alimentação, saúde e vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação, da habitação e de todas as demais despesas. Entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento.

Registre-se que os Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de benefício fiscal no universo do IRPF. Veja-se o que consta em alguns julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), conforme a seguir: (...)

Com isso, a preocupação fiscal reside no fato que haja uma simulação por parte dos contribuintes, de forma geral, que procuram justificar deduções a título de pensão alimentícia, quando de fato são recursos para se afastar a incidência de tributação.

Trago votos dessa Turma nesse sentido:

Acórdão 2201-005.270, Relatora Conselheira Débora Fófano do Santos, Sessão de 11/07/2019.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003, 2004, 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente fundado na ação de alimentos prevista no artigo 24 da Lei nº 5.478 de 1968, quando não se amoldam à tal disposição legal, vez que a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. **Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos**, não preenchendo os requisitos da dedutibilidade da alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995.

Acórdão 2201-008.231, Relator Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Sessão de 14/01/2021.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, deixam de possuir natureza de obrigação de prestar alimentos, sendo indedutíveis para redução da base de cálculo do IRPF. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

A decisão judicial do dever de pensão não supre, unicamente, o direito à dedução de pensão alimentícia. Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da *dissolução* daquela sociedade.

Ad argumentandum, não cabe invocar a súmula CARF n. 98, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013, dado que foi revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018. A redação era de que *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente (...).*

Haja vista a diferenciação entre o dever de sustento e a natureza de pensão alimentícia, não há como discordar do entendimento de primeira instância. É dizer, na constância da sociedade conjugal em que há coabitação, o pagamento de pensão alimentícia se revela como dever de sustento para com os dependentes – razão pela qual não pode ser deduzido do IRPF, não atendendo aos requisitos da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/1995.

Redução da base de cálculo

O contribuinte pede que, se mantida a decisão pela manutenção da glosa da autoridade fiscal, o presente crédito tributário encontra-se eivado de vício matemático. A autoridade fiscal glosou os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial ao alimentados Dânia Cristina Mendonça Munhoz de Rezende, Eduardo Munhoz de Rezende e Danielle Munhoz de Rezende.

Ocorre que todos os novos cálculos necessários foram apresentados na decisão de 1ª instância. Explicito:

Em razão da comprovação parcial das despesas, elaboro novo Demonstrativo de apuração do Imposto Devido, a seguir:

Total dos rendimentos tributáveis declarados 183.509,06. Omissão de rendimentos apurada 0,00. Total das deduções declaradas 60.552,66. Glosa de deduções indevidas 31.105,64. Base de cálculo apurada 154.062,04. Imposto apurado após alterações 35.781,13. Total do imposto pago declarado 25.354,37. Glosa do imposto pago 65,01. Saldo do imp. a pagar declarado 1.872,71. Imposto suplementar apurado 8.619,06.

Não assiste razão, portanto, ao contribuinte neste ponto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator